



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, para estabelecer o Sistema Nacional de Certificação de Inclusão no Trabalho e criar o Selo Nacional da Inclusão no Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 92-A e 92-B:

“Art. 92-A. Fica instituído o Sistema Nacional de Certificação de Inclusão no Trabalho (SNCIT), administrado pelo Poder Executivo federal, para promoção, difusão, proteção e incentivo à inclusão das pessoas com deficiência no trabalho.

§1º O SNCIS estabelecerá Índice Nacional de Inclusão no Trabalho (INIT) apto a identificar, avaliar e monitorar ações de inclusão de pessoas com deficiência no trabalho em pessoas jurídicas de direito privado e público, da administração direta e indireta, com enfoque na efetividade das políticas inclusivas e na adequação aos direitos e princípios estabelecidos pela presente Lei.

§2º O SNCIS contará com métrica, cuja metodologia seja aprovada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), que determine o nível de inclusão das pessoas com deficiência no trabalho e contenha padronização de definições, métodos de mensuração e critérios de avaliação, bem como variáveis, indicadores e requisitos relacionados à acessibilidade, cultura organizacional, barreiras nos locais de trabalho, procedimentos utilizados na contratação, entre outros.”

“Art. 92-B. Fica criado o Selo Nacional de Inclusão no Trabalho, a ser concedido para pessoas jurídicas que atendam ao INIT, nos termos previstos em regulamento.

§1º A acreditação das instituições por meio de Selo deverá ser feita por entidades certificadoras credenciadas, públicas ou privadas, devidamente aprovadas pelo INMETRO.

§2º As pessoas jurídicas acreditadas pelo Selo poderão dele fazer uso pelo período de 1 (um) ano, a contar de sua concessão, para fins de:

I – consolidação da marca;

II – publicidade institucional;

III – aquisição de recursos junto ao setor público e privado;

IV – composição de grupos de empresas que desfrutem de reconhecimento associado ao trabalho em prol da inclusão social.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de iniciativa legislativa que busca estabelecer instrumentos que mensurem, identifiquem, monitorem e avaliem a inclusão de pessoas com deficiência no trabalho e, consequentemente, que reconheçam as pessoas jurídicas de direito público ou privado que adotem práticas laborais inclusivas.

A partir da instituição de um sistema de certificação padronizado, com métrica, variáveis, definições, indicadores e requisitos objetivos, a proposta tornará possível a avaliação de quanto as empresas ou organizações no País são inclusivas e possuem ambiente laboral que permita que as pessoas com deficiência desenvolvam suas aptidões.

A criação do Selo proposto, por outro lado, viabiliza o devido reconhecimento das empresas ou organizações que promovam a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, sendo importante instrumento de valorização e disseminação de práticas inclusivas no ambiente laboral.

Vale destacar que, ao valorizar pessoas jurídicas que adotem e promovam a inclusão no trabalho, a proposição não apenas reforça a instituição de políticas de inclusão e diversidade para as empresas e organizações no País, garantindo novas perspectivas e campos de inovação, mas também fomenta o

consumo e investimento conscientes, que podem caracterizar relevantes vantagens competitivas para instituições e empresas que atuem com responsabilidade social.

O presente projeto se baseia na experiência do Instituto Olga Kos de Inclusão Social, associação sem fins lucrativos que desenvolve, desde 2019, indicador destinado a mensurar, em âmbito nacional, o grau de inclusão social das pessoas com deficiência, com a finalidade de fundamentar a formulação e o monitoramento no Brasil de políticas públicas destinadas a esse grupo. Tem, ainda, como pressuposto o necessário processo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho, como medida indispensável para a promoção de seus direitos.

Considerando os argumentos expostos, peço apoio aos ilustres Pares para a proposta que apresento.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI